



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.337, DE 2006

(Do Senado Federal)
PLS 50/2006

OFÍCIO (SF) Nº 1263/06

Altera a Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, para dispor sobre a concessão de medida liminar em mandados de segurança contra atos do Supremo Tribunal Federal, do Presidente da República ou das Mesas ou Comissões do Congresso Nacional ou de suas Casas e para estabelecer o cabimento de agravo contra a decisão do relator concessiva de liminar.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art.

7º

.....
.....
.....

§ 1º Nos mandados de segurança contra ato do Supremo Tribunal Federal, do Presidente da República ou das Mesas ou Comissões do Congresso Nacional ou de suas Casas, a medida liminar que suspenda o ato que deu motivo ao pedido será concedida por decisão da maioria dos membros do Tribunal.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, em caso de extrema urgência ou risco de lesão grave, ou, ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, **ad referendum** do Tribunal Pleno.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 1.533, de 1951, passa a vigorar acrescida do seguinte art.

7º-A:

“Art. 7º-A. Nos mandados de segurança cuja competência originária para processamento e julgamento for de Tribunal ou de órgão jurisdicional colegiado, inclusive na hipótese prevista no § 2º do art. 7º, da decisão do relator que conceder liminar caberá agravo para o colegiado competente, no prazo de 5 (cinco) dias.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de julho de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 1.533, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera as disposições do Código de Processo Civil, relativas ao Mandado de Segurança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo requerente com as cópias dos documentos a fim de que, no prazo de quinze dias, preste as informações que achar necessárias;

** Item I com redação determinada pela Lei nº 4.166, de 4 de dezembro de 1962.*

II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Art. 8º A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei.

Parágrafo único. De despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
